

de segmentos proveniente do fuste).

§ 4º - Após a cubagem no pátio de estocagem de tora na mata, re-marcar cada tora com um numero, que possibilite relacionar a tora com a listagem do inventário.

§ 5º Preencher as Guias Florestais – GF’S com os respectivos números das toras a serem transportadas (serraria).

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput, Deverão constar nas toras oriundas da exploração autorizada, identificação da UPA, UT, nº da placa de identificação e secção do fuste, em meio que garanta a permanência das informações pelo período mínimo de 2 anos.

Art. 15º - A SEMA definirá períodos de restrição das atividades de corte e extração florestal no período chuvoso, em portaria a ser divulgada pela SEMA, para os PMFS’s em floresta de terra-firme, observada a sazonalidade local.

Art. 16º - A vigência da AUTEF será de 12 meses podendo ser prorrogada por mais 12 meses consecutivos, desde que devidamente justificada.

§ 1º A requisição da prorrogação da AUTEF, deverá ser apresentada num período de até 120 dias antes do vencimento da autorização.

§ 2º Caso não seja protocolada a requisição de prorrogação da AUTEF em tempo hábil e não tenha sido efetivada a plena atividade de corte, somente será admitida a exploração do remanescente planejado no POA, se a requisição for protocolada no ano subsequente à homologação da AUTEF;

§ 3º Os detentores das autorizações previstas no artigo anterior, cuja validade já tenha sido prorrogada, mas que ainda apresentem saldo de matéria-prima florestal remanescente devido a não-retirada de todos os produtos florestais da área de exploração, poderão, mediante vistoria técnica do órgão competente, após a conferência de volume e espécie, obter Autorização para Utilização de Matéria Prima florestal – A.U.M.P.F.

§ 4º A A.U.M.P.F, terá validade de 1 ano prorrogável por igual período consecutivo, sendo a sua prorrogação condicionada a procedimento de vistoria in loco, com vistas à apuração do estoque florestal remanescente.

Parágrafo único: A requisição de que trata o caput deste artigo, além de justificativa técnica, deverá ser precedida de relatório parcial de atividades exploratórias.

Seção II - Da apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS e do Planos Operacionais Anuais-POAs

Art. 17º - O PMFS, seus respectivos POA e o Relatório de Atividades serão entregues nas seguintes formas, cumulativamente:

I - em meio digital (CD-ROM): todo o conteúdo, incluindo textos, tabelas, planilhas eletrônicas e mapas, conforme diretrizes técnicas.

II - em forma impressa: todos os itens citados no inciso anterior, com exceção do corpo das tabelas e planilhas eletrônicas, contendo os dados originais de campo dos inventários florestais.

III - Quando da apresentação do PMFS e respectivos POA’s, os mapas logísticos e tabelas solicitadas nos anexos somente serão entregues a partir de solicitação do setor técnico competente, após indicação das Áreas de Efetivo Manejo Florestal calculadas pelo setor técnico competente da SEMA.

Parágrafo único - Quando disponibilizados sistemas eletrônicos pela SEMA, a entrega por meio digital dos PMFS’s e dos respectivos POA’s dar-se-á por formulário eletrônico, pela Rede Mundial de Computadores-Internet, conforme regulamentação.

Seção III - Da análise técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS

Art. 18º - A análise técnica do PMFS observará as diretrizes técnicas expedidas pela SEMA e concluirá no seguinte:

I - aprovação do PMFS; ou

II - indicação de pendências a serem cumpridas para a sequência da análise do PMFS.

Art. 19º - Aprovado o PMFS, deverá ser apresentado pelo detentor o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta, conforme Anexo VII desta Instrução Normativa, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente.

§ 1º A SEMA somente emitirá a primeira AUTEF após a apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta vincula o uso da floresta ao uso sustentável pelo período de duração do PMFS e não poderá ser desaverbado até o término desse período.

Art. 20º - A paralisação temporária da execução do PMFS não exime o detentor do PMFS da responsabilidade pela manutenção da floresta e da apresentação anual do POA e do Relatório de Atividades.

Subseção única - Da responsabilidade técnica pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS

Art. 21º - O proponente ou detentor de PMFS, conforme o caso, deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, dos responsáveis pela elaboração e pela execução do PMFS.

§ 1º - A A.R.T é válida até que seja dado baixa no sistema do CREA.

§ 2º - As atividades do PMFS não serão executadas sem um responsável técnico.

§ 3º - A substituição do responsável técnico e da respectiva A.R.T deve ser comunicada oficialmente à SEMA - PA, no prazo de 30 dias após sua efetivação, pelo detentor do PMFS.

§ 4º - O profissional responsável que efetuar a baixa em sua A.R.T no CREA deve comunicá-la oficialmente à SEMA, no prazo de 10 dias, sob pena de serem tomadas as providências previstas no art. 43º desta Instrução Normativa, quando couber.

§ 5º - Nos casos de apresentação de POA com profissional diferente daquele responsável pelo PMFS e pelo POA precedente, a A.R.T deverá atestar a co-responsabilidade pelo PMFS/POA atual, caso não tenha sido dado baixa na A.R.T anterior.

Seção V - Da reformulação e da transferência do Plano de Manejo Florestal Sustentável

Art. 22º - A reformulação do PMFS dependerá de prévia análise técnica e aprovação da SEMA e poderá decorrer de:

I - inclusão de novas áreas na AMF;

II - alteração na categoria de PMFS; e

III - da revisão técnica periódica, a ser realizada a cada 5 anos.

Parágrafo único - A inclusão de novas áreas na AMF somente será permitida em florestas privadas e após a apresentação de APAT, referente ao imóvel em que se localizar a nova área.

Art. 23º - A transferência do PMFS para outro detentor dependerá de:

I - apresentação de documento comprobatório da transferência, firmado entre as partes envolvidas, incluindo cláusula de transferência de responsabilidade pela execução do PMFS;

II - da análise jurídica quanto ao atendimento do disposto na Instrução Normativa 04/MMA de 11 de dezembro de 2006, referente à APAT, em caso de adição de novas áreas;

III – de vistoria técnica no PMFS, caso a mesma não tenha sido aplicada em período não superior a 30 dias.

Art. 24º - A transferência de detentor de PMFS, cancela a LAR e AUTEF originais, sendo necessária a elaboração de nova licença e autorização respeitando-se os prazos de validades das originais, além de nova inscrição no CEPROF/PA, correlata ao novo detentor.

§ 1º Caso o PMFS, seja de UPA única e já tenha sido parcialmente executado, a SEMA retificará a LAR, o CAR e a AUTEF, com as mesmas deliberações da original, tornando-se o atual detentor, responsável pela exploração, a partir de sua adesão.

§ 2º Caso o PMFS seja de mais de uma UPA, será retificada a LAR, o CAR e a AUTEF correspondente à UPA o qual o novo detentor aderiu o PMFS;

§ 3º Em caso de transferência de PMFS, em que já tenha havido execução parcial do POA, o novo detentor terá direito apenas ao saldo remanescente correlato à AUTEF original, junto ao sistema de comercialização e transporte de produtos florestais do estado do Pará.

Parágrafo único: Para todos os casos, o novo detentor torna-se responsável pelo PMFS, conforme contrato de arrendamento entre o proprietário da terra e o novo detentor, arcando o mesmo, com todas as atividades referentes ao plano de manejo e ônus legais referentes à atividade silvicultural autorizada.

Seção VI - Do Plano Operacional Anual – POA

Art. 25º - Anualmente, o detentor do PMFS deverá apresentar o Plano Operacional Anual - POA, referente às próximas atividades que realizará, como condição para receber a AUTEF.

§ 1º O formato do POA será definido em diretriz técnica emitida pela SEMA.

§ 2º O POA será avaliado pela SEMA, a qual informará as eventuais pendências ao detentor do PMFS.

§ 3º A emissão da AUTEF está condicionada à aprovação do POA pela SEMA.

Art. 26º - A AUTEF será emitida considerando o PMFS e os parâmetros definidos nos arts. 5º a 8º desta Instrução Normativa e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - a lista das espécies autorizadas e seus respectivos volumes e números de árvores, médios por hectare e total;

II - nome e CPF ou CNPJ do detentor do PMFS;

III - nome, CPF e registro no CREA do responsável técnico;

IV - número do PMFS;

V - município e Estado de localização do PMFS;

VI - coordenadas geográficas do PMFS que permitam identificar sua localização;

VII - seu número, ano e datas de emissão e de validade;

VIII - área total das propriedades que compõem o PMFS;

IX - área do PMFS;

X - área da respectiva UPA; e

XI - volume de resíduos da exploração florestal autorizado para aproveitamento, total e médio por hectare, quando for o caso.

Art. 27º - A inclusão de novas espécies florestais na lista autorizada dependerá de prévia alteração do POA e aprovação da SEMA.

Parágrafo único - A inclusão de novas espécies para a produção

madeira só será autorizada em áreas ainda não exploradas, respeitada a intensidade de corte estabelecida para o ciclo de corte vigente.

Art. 28º - Para os PMFS’s com UPA única e primeira UPA, a SEMA, utilizará a fórmula do volume geométrico, com fator de forma de no máximo 0,7.

Art. 29º - Fica o responsável técnico e/ou proponente pelo POA vigente, obrigado a informar à SEMA, o início das atividades exploratórias previstas no POA.

Art. 30º - A partir do segundo Plano Operacional Anual - POA, só será aceito pelo órgão ambiental competente o cálculo do volume de árvores em pé, mediante equação de volume desenvolvida especificamente para o PMFS.

Art. 31º – A SEMA, considerará um percentual mínimo de 5% de perdas decorrentes do processo de exploração florestal e erros dendrométricos de medição.

Parágrafo único: O percentual mencionado no caput deste artigo deverá ser descontado por espécie na lista constante de espécies à explorar.

Art. 32º - As Guias Florestais – GF’s serão requeridas em relação ao volume efetivamente explorado, observados os limites definidos na AUTEF.

Art. 33º - A emissão das guias florestais poderá se dar em até 90 dias após o fim da vigência da AUTEF, mediante justificativa técnica precedida de termo de responsabilidade técnica assinado e devidamente reconhecidos em cartório pelo detentor e responsável técnico pelo PMFS.

Art. 34º - Em caso de transporte de matéria-prima florestal do PMFS, até ao local de processamento industrial, em que a mesma esteja localizada dentro da área da propriedade, não será obrigatório a emissão de Guia Florestal.

§ 1º - Para o caso mencionado no caput deste artigo, a SEMA/PA liberará a Autorização para o Transporte de Produtos Florestais Internos à Propriedade - ATPFIP

§ 2º - A ATPFIP poderá ser emitida para fora da AMF, desde que dentro da mesma propriedade a qual abrigue o PMFS, mediante justificativa técnica declarada pelo proponente com o aval do responsável técnico pelo PMFS.

Parágrafo único: A emissão da ATPFIP está condicionada à efetiva comprovação do transporte interno do produto florestal bruto, até a indústria de beneficiamento do mesmo, mediante a apresentação de mapa de trajeto do transporte florestal da matéria-prima, munido de imagem georreferenciada atualizada, a qual demonstre o traçado do transporte, devidamente assinado pelo proponente e responsável técnico pelo PMFS.

Art. 35º – Deverá obrigatoriamente ser informado à SEMA, no PMFS, quando da utilização de pátios de estocagem fora da AMF e da propriedade, devendo incluir os mesmos nos mapas apresentados.

§ 1º - Os pátios externos à AMF deverão ser obrigatoriamente cadastrados no CEPROF e deverá conter no mínimo uma coordenada geográfica alusionada em relação à área de manejo e do POA.

Parágrafo único: A informação prescrita no caput deste artigo deverá ser precedida de mapa de trajeto e distância entre o pátio de estocagem e a AMF/POA.

Seção VII - Do Relatório de Atividades

Art. 36º - O Relatório de Atividades será apresentado anualmente pelo detentor do PMFS, com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável, a descrição das atividades já realizadas e o volume efetivamente explorado no período anterior de doze meses.

§ 1º O modelo do Relatório de Atividades está definido no anexo V e VI desta Instrução normativa, conforme o caso.

§ 2º O Relatório de Atividades será avaliado pela SEMA, que informará ao detentor do PMFS a eventual necessidade de esclarecimentos para a expedição da AUTEF, se for o caso.

Art. 37º - O Relatório de Atividades será apresentado até 60 dias após o término das atividades descritas no POA anterior.

Parágrafo único - Nos casos de requerimento de novo POA no período de vigência do anterior ou de prorrogação de AUTEF, deverá ser entregue obrigatoriamente, no ato de protocolização, o relatório de atividades do POA em vigência, ainda que parcial.

Art. 38º - O Relatório de Atividades conterá os requisitos especificados em diretrizes técnicas, incluindo tabela discriminando a intensidade de corte efetiva, computada por árvore cortada.

Seção VIII - Da vistoria técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS

Art. 39º - Os planos de manejo serão vistoriados em intervalos não superiores a 02 anos por PMFS, da seguinte forma:

§ 1º Os PMFS’s e/ou POA’s, com área de efetivo manejo florestal igual ou superior a 700 ha, deverão ser previamente vistoriados.

§ 2º Os PMFS’s e/ou POA’s, com área de efetivo manejo florestal igual ou superior a 500 ha e menores que 700 ha, deverão ser vistoriados em um prazo não superior a 60 dias, após a homologação da AUTEF, dependendo, o período de vistoria, de especificidades do plano e do período anual;